



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-69.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600169-69.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. PROCESSOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. POLÍTICA AFIRMATIVA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDA. PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DE DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE NOS AUTOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL ARITMÉTICO NO SOMATÓRIO DOS VALORES. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES EQUIVALENTES A 18,88% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GRAVIDADE QUALITATIVA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES QUANTO AO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas contra Acórdão que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2022 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante sustenta omissão quanto à incidência do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da anistia instituída pela Emenda Constitucional nº 117/2022 sobre valores destinados à promoção da participação política das mulheres. Alega, ainda, que o julgamento adotou premissa fática equivocada ao considerar inexistentes documentos referentes às despesas com Araújo & Araújo Editora Ltda. e à operação de R\$ 400,00 identificada no parecer técnico como contratação da Cora Tecnologia Ltda.

II. Questões em discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a Emenda Constitucional nº 117/2022 alcança obrigações decorrentes de decisões que, segundo consulta processual consignada pela Procuradoria Regional Eleitoral, transitaram em julgado antes de sua promulgação; (ii) verificar se o Acórdão adotou premissa fática equivocada ao considerar inexistentes documentos já constantes dos autos; (iii) estabelecer as consequências dessas correções sobre o percentual global das irregularidades e sobre o resultado do julgamento das contas; e (iv) corrigir inexatidão aritmética verificada no valor referente às ações de incentivo à participação política das mulheres e, por consequência, no montante de recomposição ao erário.

III. Razões de decidir

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 restringiu expressamente a anistia aos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tivessem transitado em julgado na data de sua promulgação. As obrigações relativas aos exercícios de 2017 e 2018 já haviam sido definitivamente estabelecidas, conforme consulta processual registrada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em novembro de 2021.

A prestação de contas de 2022 não promove nova condenação pelas irregularidades dos exercícios de 2017 e 2018. Examina o cumprimento, no exercício determinado, de obrigações anteriormente impostas por decisões definitivas. A superveniência da Emenda Constitucional nº 117/2022 não autoriza a desconstituição dessas determinações.

A própria Emenda Constitucional nº 117/2022, ao mesmo tempo em que instituiu regime transitório para processos ainda não definitivamente julgados, elevou ao texto constitucional a obrigação dos partidos políticos de aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. A norma afirmativa não se reduz a exigência meramente contábil. Sua finalidade é assegurar destinação material e efetiva de recursos públicos à ampliação da participação feminina nos espaços de decisão política.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que incumbe à agremiação demonstrar a efetiva aplicação desses recursos em políticas de incentivo à atuação das mulheres, não sendo suficiente o mero provisionamento em conta específica. TSE, PC-PP nº 0600423-72, Rel. Min. Raul Araújo,

julgamento em 27.2.2023.

Quanto às despesas questionadas, os autos revelam situação distinta daquela considerada no Acórdão embargado. Os IDs 10058363 e 10058398 contêm contrato de prestação de serviços firmado com Araújo & Araújo Editora Ltda., nome fantasia Gratta Comunicação, notas fiscais, comprovantes de pagamento e material relativo aos serviços de comunicação e gerenciamento de redes sociais. Os dois pagamentos de R\$ 5.000,00 correspondem ao total de R\$ 10.000,00 considerado irregular.

Em relação ao pagamento de R\$ 400,00, o ID 10058372 demonstra que a Cora Pagamentos Ltda. atuou como intermediadora da operação. O beneficiário final foi Elmano de Siqueira Murta Neto, nome fantasia Casa do Certificado, que emitiu nota fiscal referente a certificado digital A3 com token.

O julgamento anterior partiu, portanto, de premissa objetiva equivocada quanto à inexistência de contrato e de documentação material dessas despesas. A jurisprudência do TSE admite a correção, em embargos de declaração, de premissa fática equivocada adotada no julgamento, sem que isso represente simples reexame da prova.

Afastadas as irregularidades especificamente relacionadas aos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 400,00, permanecem falhas de expressão quantitativa e qualitativa suficientes para comprometer a regularidade das contas.

O parecer técnico também contém erro material aritmético. As obrigações relativas à política de incentivo à participação feminina correspondem a R\$ 8.020,53, referentes ao exercício de 2017, e R\$ 24.577,71, referentes ao exercício de 2018. A soma correta desses valores é R\$ 32.598,24, e não R\$ 32.589,24.

A inexatidão foi reproduzida na tabela conclusiva e no dispositivo do Acórdão, que fixou a recomposição em R\$ 57.589,24, mediante a soma de R\$ 25.000,00 com R\$ 32.589,24.

O valor correto da recomposição é, portanto, R\$ 57.598,24, correspondente a R\$ 25.000,00 recebidos durante o período de suspensão dos repasses do Fundo Partidário e R\$ 32.598,24 relativos à obrigação de aplicação em políticas de incentivo à participação feminina.

Trata-se de erro material puramente aritmético, passível de correção inclusive de ofício. Segundo o TSE, inexatidões numéricas dessa natureza podem ser retificadas sem atribuição de efeitos modificativos e sem configuração de reformatio in pejus, quando a correção apenas ajusta o resultado matemático às premissas expressamente fixadas no próprio julgamento. TSE, ED-PC nº 15453, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 10.6.2021.

Corrigido o erro aritmético, o total originalmente quantificado das irregularidades passa de R\$ 123.157,94 para R\$ 123.166,94. Excluídos os R\$ 10.400,00 relativos às duas despesas cuja documentação foi localizada e examinada, permanecem irregularidades quantificadas no montante de R\$ 112.766,94, equivalentes a aproximadamente 18,88% da movimentação financeira de R\$ 597.220,61.

O percentual permanece muito superior ao parâmetro ordinariamente considerado pelo Tribunal Superior Eleitoral para incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A orientação atual da Corte exige, cumulativamente, que as falhas não comprometam a higidez das contas, que sua expressão econômica seja reduzida e que inexistam circunstâncias qualitativamente graves. TSE, AgR-REspEl nº 0600638-09.2024.6.14.0013/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 7.4.2026.

Em precedente ainda mais próximo, relativo à prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Liberal no exercício de 2022, o TSE reafirmou que irregularidades de elevada expressão financeira, associadas à aplicação irregular de recursos públicos e à não destinação de recursos à participação política das mulheres, não comportam mitigação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. TSE, AgR-AREspE nº 0600204-82.2023.6.18.0000/PI, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 25.6.2026.

Como demonstrado, no caso concreto, o obstáculo à aprovação com ressalvas não é apenas quantitativo.

Subsistem o recebimento de R\$ 25.000,00 do Fundo Partidário durante período em que havia determinação judicial de suspensão dos repasses, a movimentação de recursos por cheques sem adequada identificação dos beneficiários, inconsistências relativas a pagamentos de pessoal e outras falhas que comprometeram a rastreabilidade de recursos públicos.

Soma-se a esse conjunto o descumprimento das determinações relativas à promoção da participação política das mulheres.

Essa última irregularidade possui especial relevância. Não se está diante de simples atraso formal na classificação contábil de determinada despesa. O partido já havia sido submetido a decisões judiciais específicas, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, que determinaram a aplicação posterior dos recursos não destinados à política afirmativa. Ainda assim, na prestação de contas de 2022 não foi demonstrada a efetiva conversão desses valores em ações destinadas ao fortalecimento da participação feminina.

A política instituída pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e posteriormente constitucionalizada pelo art. 17, § 7º, da Constituição da República responde a uma finalidade concreta de inclusão política. Os recursos possuem destinação vinculada e devem produzir ações efetivas. Admitir que o descumprimento reiterado de decisões que asseguram essa destinação possa ser tratado como falha de reduzida relevância significaria esvaziar a própria finalidade constitucional da ação afirmativa.

A Emenda Constitucional nº 117/2022 não enfraqueceu essa política pública. Ao contrário, elevou-a expressamente ao plano constitucional. A anistia transitória prevista em seu art. 2º deve ser aplicada nos limites que o próprio constituinte derivado estabeleceu, sem alcançar decisões que já haviam adquirido definitividade antes de sua promulgação.

Também por essa razão qualitativa, independentemente do percentual de 18,88%, não há espaço para aprovação das contas com ressalvas.

As correções reconhecidas nestes embargos reduzem o conjunto de irregularidades considerado no Acórdão, mas não alteram a conclusão de que as falhas remanescentes comprometem a confiabilidade, a transparência e a adequada fiscalização dos recursos públicos movimentados pela agremiação.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes quanto ao juízo de desaprovação das contas, para corrigir premissa fática equivocada relativa às despesas de R\$ 10.000,00 com Araújo & Araújo Editora Ltda. E de R\$ 400,00 relacionada à operação intermediada pela Cora Pagamentos Ltda., excluindo tais valores do conjunto de irregularidades.

Integração da fundamentação para explicitar a inaplicabilidade da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 117/2022 às obrigações decorrentes de decisões que já haviam transitado em julgado antes de sua promulgação.

Correção, de ofício, do erro material aritmético para registrar que o montante relativo à obrigação de aplicação de recursos em programas de incentivo à participação política das mulheres é de R\$ 32.598,24 e que o valor total de recomposição ao Tesouro Nacional corresponde a R\$ 57.598,24.

Reconhecimento de que as irregularidades quantificadas remanescentes totalizam R\$ 112.766,94, correspondentes a aproximadamente 18,88% da movimentação financeira considerada, mantida a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

A anistia prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 não alcança obrigações decorrentes de decisões que já haviam transitado em julgado antes de sua promulgação.

A adoção de premissa fática equivocada quanto à inexistência de documentos regularmente constantes dos autos configura erro material passível de correção em embargos de declaração.

A correção de inexatidão aritmética pode ser realizada inclusive de ofício, sem efeitos infringentes, quando apenas ajusta o dispositivo às premissas numéricas expressamente estabelecidas na fundamentação.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige reduzida expressão econômica das falhas e ausência de irregularidades qualitativamente graves. O descumprimento de obrigação definitivamente estabelecida para aplicação de recursos em programas de promoção da participação política das mulheres constitui irregularidade de relevante gravidade e não pode ser tratado como simples impropriedade formal.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI, e 17, § 7º. Emenda Constitucional nº 117/2022, arts. 1º e 2º. Lei nº 9.096/1995, art. 44, V. Código Eleitoral, art. 275. Código de Processo Civil,

art. 1.022. Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18, 22, § 9º, e 45, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-PC nº 15453, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 10.6.2021. TSE, PC-PP nº 0600423-72, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento em 27.2.2023. TSE, AgR-RespEl nº 0600638-09.2024.6.14.0013/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 7.4.2026. TSE, AgR-AREspE nº 0600204-82.2023.6.18.0000/PI, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 25.6.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes quanto ao juízo de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas contra o Acórdão de ID 10462524, por meio do qual este Tribunal desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2022 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante então fixado em R\$ 57.589,24.

Nas razões de ID 10466095, o embargante sustenta, inicialmente, a existência de omissão quanto à incidência do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Afirma que R\$ 32.589,24 do valor cuja recomposição foi determinada decorreriam da ausência de aplicação, em 2022, de recursos referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Defende que a superveniência da Emenda Constitucional nº 117/2022 teria assegurado a utilização desses valores em eleições subsequentes, afastando a condenação.

Sustenta, ainda, que o Acórdão partiu de premissa fática equivocada ao considerar ausentes documentos referentes às despesas realizadas com Araújo & Araújo Editora Ltda., no valor total de R\$ 10.000,00, e à despesa de R\$ 400,00 identificada pelo parecer técnico como contratação da Cora Tecnologia Ltda.

Alega que os documentos comprobatórios já se encontravam nos autos desde a apresentação da prestação de contas, nos IDs 10058363, 10058398 e 10058372.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar o valor relativo à participação política das mulheres e as duas despesas mencionadas, reduzir o percentual global das irregularidades e modificar o julgamento para aprovação das contas com ressalvas. Postula, ainda, a redução do montante de recomposição ao Tesouro Nacional para R\$ 25.000,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10471896, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Quanto à Emenda Constitucional nº 117/2022, registrou que as decisões relativas aos exercícios de 2017 e 2018 transitaram em julgado em novembro de 2021, segundo consulta processual realizada nos processos nº 0600042-10.2018 e nº 0600067-86.2019, portanto antes da promulgação da emenda.

Em relação às despesas, o Ministério Público Eleitoral entendeu inexistir vício sanável em embargos de declaração, por considerar que a pretensão envolveria reavaliação do conjunto probatório.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e delimitação dos embargos

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade e corrigir erro material.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, entre as hipóteses de erro material, a adoção de premissa fática objetivamente equivocada no julgamento, desde que a correção não se confunda com simples pretensão de reexame da prova ou de re julgamento da causa.

No caso, os embargos revelam dois pontos que demandam correção ou integração. Nenhum deles, contudo, conduz à alteração do juízo de desaprovação das contas.

2. Da Emenda Constitucional nº 117/2022 e das obrigações relativas à participação política das mulheres

O embargante pretende afastar a obrigação relativa aos recursos não aplicados nos exercícios de 2017 e 2018, sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 117/2022 teria anistiado os partidos políticos e autorizado a utilização desses valores nas eleições subsequentes.

A questão merece enfrentamento expresse, mas não conduz ao resultado pretendido.

O art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022 dispõe que os partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ou cujos valores não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral, podem utilizá-los nas eleições subsequentes. A mesma norma, porém, delimitou expressamente a anistia às condenações existentes em processos de prestação de contas que ainda não tivessem transitado em julgado na data de sua promulgação, ocorrida em 5 de abril de 2022.

No presente caso, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou, a partir de consulta processual aos autos nº 0600042-10.2018 e nº 0600067-86.2019, que as decisões referentes aos exercícios de 2017 e 2018 transitaram em julgado em novembro de 2021.

Não se trata, portanto, de processos pendentes de julgamento quando da promulgação da EC nº 117/2022.

Mais do que isso, a irregularidade examinada nas contas de 2022 não corresponde à reaplicação de sanção decorrente dos exercícios de 2017 e 2018. O que se verificou foi o descumprimento, no exercício em que deveriam ser cumpridas, de obrigações concretas impostas por decisões judiciais já definitivas.

O Acórdão relativo a 2017 determinou a aplicação posterior de R\$ 8.020,53. O referente a 2018 determinou a aplicação de R\$ 21.846,85, acrescida de 12,5%, resultando em R\$ 24.577,71.

A obrigação total era, portanto, de R\$ 32.598,24.

A Emenda Constitucional nº 117/2022 não contém autorização para desconstituir decisões anteriormente cobertas pela coisa julgada. Ao contrário, o próprio constituinte derivado delimitou temporalmente o alcance da regra de transição.

Também não se pode perder de vista o significado constitucional da obrigação descumprida.

A mesma EC nº 117/2022 que estabeleceu tratamento transitório para processos ainda não julgados definitivamente inseriu no art. 17, § 7º, da Constituição da República o dever de os partidos aplicarem, no mínimo, 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A constitucionalização dessa política afirmativa é incompatível com uma leitura que transforme a destinação de recursos às mulheres em simples formalidade contábil passível de postergação indefinida.

A obrigação tem conteúdo material.

Os valores devem ser convertidos em ações concretas de incentivo, formação, inclusão e fortalecimento da

presença feminina na política. O mero registro contábil, a reserva financeira ou a permanência do recurso em conta específica não satisfazem a finalidade normativa.

É precisamente nesse sentido a jurisprudência do TSE, segundo a qual constitui ônus da agremiação demonstrar a efetiva aplicação dos recursos em políticas de incentivo à atuação das mulheres, sendo insuficiente o simples provisionamento financeiro. TSE, PC-PP nº 0600423-72, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento em 27.2.2023.

No caso concreto, não se trata sequer de um primeiro descumprimento apurado no próprio exercício. A prestação de contas registra que a agremiação já havia sido submetida a decisões judiciais específicas que determinaram a aplicação futura dos valores não empregados nos exercícios anteriores.

Ainda assim, não foi demonstrada, em 2022, a efetiva conversão desses recursos em ações destinadas à promoção da participação política feminina.

A falha, nesse contexto, não pode ser qualificada como meramente formal ou de reduzida relevância.

Ela traduz descumprimento de decisões judiciais definitivas e, simultaneamente, frustração de política afirmativa posteriormente alçada ao próprio texto constitucional.

Por essas razões, ainda que se integre o Acórdão para enfrentar expressamente a tese deduzida nos aclaratórios, afasto a incidência da anistia prevista na EC nº 117/2022 sobre as obrigações em exame.

3. Da premissa fática equivocada quanto às despesas de R\$ 10.000,00 e R\$ 400,00

Diversa é a conclusão quanto às despesas questionadas nos embargos.

O parecer técnico conclusivo registrou, no item 15.4, que o contrato e a prova material dos serviços prestados por Araújo & Araújo Editora Ltda., no montante de R\$ 10.000,00, não teriam sido apresentados.

A premissa não corresponde ao conteúdo dos autos.

O ID 10058363 contém contrato firmado entre o Partido Liberal de Alagoas e a empresa Araújo & Araújo Editora Ltda., que utiliza o nome fantasia Gratta Comunicação, tendo por objeto serviços relacionados às redes sociais da agremiação, com remuneração mensal de R\$ 5.000,00.

O mesmo conjunto documental contém nota fiscal, comprovante bancário e material de clipagem relativo à atividade desenvolvida.

O ID 10058398 contém nota fiscal referente ao mês de março de 2022, recibo de R\$ 5.000,00 com

referência expressa à respectiva nota fiscal, novo exemplar do contrato e documentação relativa aos serviços executados.

Os dois pagamentos somam os R\$ 10.000,00 considerados irregulares.

Não se trata, portanto, de documento produzido posteriormente ao julgamento ou de tentativa de sanar, em sede de embargos, deficiência documental preexistente.

Os elementos já se encontravam nos autos.

Também merece correção a irregularidade de R\$ 400,00. O parecer técnico considerou ausente contrato com a empresa identificada como Cora Tecnologia Ltda.

O ID 10058372, contudo, demonstra que a Cora Pagamentos Ltda. foi intermediadora da operação de pagamento. O comprovante bancário identifica como beneficiário final a Casa do Certificado, pertencente a Elmano de Siqueira Murta Neto, CNPJ nº 42.959.260/0001-39.

Consta do mesmo ID nota fiscal emitida pelo beneficiário final ao Partido Liberal, no valor de R\$ 400,00, referente à emissão de certificado digital A3 com token.

A exigência de contrato com a Cora partiu, assim, de equivocada identificação da intermediadora financeira como prestadora do serviço.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 admite, além do documento fiscal, outros meios idôneos de comprovação dos gastos partidários, entre eles contrato, comprovante de prestação efetiva e comprovante bancário de pagamento.

Nessas duas situações, o Acórdão partiu de premissa fática objetivamente equivocada quanto à inexistência dos documentos.

Não se está promovendo nova valoração de prova conhecida e considerada insuficiente. Corrige-se a afirmação objetiva de ausência de elementos que, em realidade, já integravam os autos.

A jurisprudência do TSE admite a utilização dos embargos de declaração para essa finalidade.

Afasto, portanto, as irregularidades correspondentes aos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 400,00.

4. Do erro material aritmético

A revisão dos valores revelou, ainda, erro material que deve ser corrigido de ofício.

O parecer técnico consignou que a obrigação referente ao exercício de 2017 correspondia a R\$ 8.020,53 e aquela decorrente do exercício de 2018 a R\$ 24.577,71.

A soma é: $R\$ 8.020,53 + R\$ 24.577,71 = R\$ 32.598,24$.

Apesar disso, em determinado ponto da tabela conclusiva foi registrado o montante de R\$ 32.589,24, diferença de R\$ 9,00 posteriormente reproduzida no dispositivo do Acórdão.

O mesmo documento técnico, em sua fundamentação, registra corretamente R\$ 32.598,24.

Trata-se de inexatidão aritmética evidente.

O TSE reconhece que erro em cálculo constitui modalidade de erro material e pode ser corrigido em embargos de declaração, inclusive de ofício, sem atribuição de efeitos modificativos ao julgamento e sem caracterização de reformatio in pejus, quando a retificação apenas ajusta o dispositivo às premissas numéricas estabelecidas na fundamentação. TSE, ED-PC nº 15453, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 10.6.2021.

O valor correto referente à participação feminina é, portanto, R\$ 32.598,24.

Somado aos R\$ 25.000,00 recebidos durante o período de suspensão judicial dos repasses, o montante de recomposição ao Tesouro Nacional corresponde a: R\$ 57.598,24.

Impõe-se a correção do Acórdão nesse ponto.

5. Do novo percentual das irregularidades e da manutenção da desaprovação

O parecer técnico conclusivo havia quantificado as irregularidades em R\$ 123.157,94, equivalentes a 20,62% da movimentação financeira de R\$ 597.220,61.

Aquele total também reproduziu o erro de R\$ 9,00 acima identificado.

Corrigido o valor relativo à participação feminina, o conjunto originalmente quantificado passa a R\$ 123.166,94.

Afastadas as despesas de R\$ 10.000,00 e R\$ 400,00 reconhecidas como documentalmente comprovadas nestes embargos, remanescem irregularidades de: R\$ 112.766,94.

Esse montante corresponde a aproximadamente 18,88% da movimentação financeira de R\$ 597.220,61.

O novo percentual, por sua vez, não autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral exige, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a presença cumulativa de falhas que não comprometam a hígidez das contas, expressão econômica reduzida das irregularidades e ausência de circunstâncias qualitativamente graves.

No AgR-REspEl nº 0600638-09.2024.6.14.0013/PA, julgado em 7.4.2026, o TSE reafirmou que a mitigação pressupõe irregularidades de reduzida expressão e que não comprometam a confiabilidade do balanço.

Em 25.6.2026, ao examinar prestação de contas anual do próprio Partido Liberal, exercício de 2022, o Tribunal Superior voltou a assentar que irregularidades relevantes na utilização de recursos públicos impedem a aprovação com ressalvas quando não preenchidos esses pressupostos. TSE, AgR-AREspE nº 0600204-82.2023.6.18.0000/PI, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

Aqui, mesmo após a exclusão das duas despesas, o percentual permanece próximo de 19%. Além disso, subsistem falhas que atingem aspectos centrais do controle das contas partidárias.

Entre elas estão o recebimento de R\$ 25.000,00 do Fundo Partidário durante período de suspensão judicial dos repasses, a movimentação por cheques sem adequada identificação dos beneficiários, inconsistências relativas a pagamentos de pessoal e o descumprimento das determinações judiciais referentes à promoção da participação política das mulheres.

São irregularidades que atingem diretamente a legalidade da aplicação de recursos públicos, a rastreabilidade financeira e o cumprimento de obrigações judiciais.

A correção promovida nestes embargos aperfeiçoa o quadro fático considerado no julgamento, mas não altera sua conclusão.

As contas permanecem comprometidas em extensão e gravidade incompatíveis com o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Dispositivo

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes quanto ao juízo de desaprovação das contas, para:

a) integrar a fundamentação do Acórdão quanto à Emenda Constitucional nº 117/2022, afastando sua incidência sobre as obrigações decorrentes das decisões relativas aos exercícios de 2017 e 2018, diante do trânsito em julgado anterior à promulgação da emenda;

b) corrigir a premissa fática adotada quanto às despesas realizadas com Araújo & Araújo Editora Ltda., nome fantasia Gratta Comunicação, no valor de R\$ 10.000,00, reconhecendo a existência, nos autos, de documentação apta a afastar a irregularidade especificamente apontada nos itens correspondentes do parecer técnico;

c) corrigir a premissa fática relativa à despesa de R\$ 400,00, reconhecendo que a Cora Pagamentos Ltda. atuou como intermediadora do pagamento e que o beneficiário final, Elmano de Siqueira Murta Neto, nome fantasia Casa do Certificado, emitiu a correspondente nota fiscal, afastando a irregularidade especificamente apontada;

d) corrigir, de ofício, o erro material aritmético para registrar que o valor decorrente das obrigações relativas à promoção da participação política das mulheres corresponde a R\$ 32.598,24, e não R\$ 32.589,24;

e) em consequência, retificar o montante total a ser recomposto ao Tesouro Nacional para R\$ 57.598,24, correspondente à soma de R\$ 25.000,00 e R\$ 32.598,24, mantidos os critérios de atualização e as demais determinações do Acórdão;

f) registrar que, após as correções ora efetuadas, as irregularidades quantificadas remanescentes totalizam R\$ 112.766,94, equivalentes a aproximadamente 18,88% da movimentação financeira de R\$ 597.220,61.

Mantém-se, em todos os demais termos, o Acórdão embargado, inclusive quanto à desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Liberal em Alagoas relativas ao exercício financeiro de 2022, por subsistirem irregularidades de extensão e gravidade suficientes para comprometer sua regularidade, transparência e confiabilidade.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora